

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2019

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*Ementa: **Impugnação ao Edital.** Requisitos legais e editais.*

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO E MATERIAIS DE AUXÍLIO E DE CONSUMO PARA OXIGÊNIO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAIRU - BAHIA.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, Estado do Pernambuco, CEP 54.335-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0004-21.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através de seu Pregoeiro, vem responder a impugnação interposta pela proponente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem, doravante denominada IMPUGNANTE:

I – DOS FATOS

A empresa IMPUGNANTE, representada pela sua procuradora sra. Analigia da Silva, se insurgiu contra o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, tendo protocolado no e-mail oficial do Setor de Licitação, às 17:30h, do dia 01/02/2019, impugnação ao referido edital, alegando, em síntese, haver “vícios em sua composição” ao deixar de exigir certas comprovações para fins de habilitação no referido Certame.

II - DOS PEDIDOS

“Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas (Autorização de Funcionamento – AFE e Alvará Sanitário), estas, objeto de discórdia da Impugnante.

....

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado PROCEDENTE a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.” (páginas 6, 7 e 8).

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

É fato que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona acerca da importância primaz de **compatibilização das regras do edital com o quanto disposto na lei** ao instruir que: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à

Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**"

Os questionamentos da Impugnante versam sobre matéria da Lei Federal nº 8.666/93 e de exigências que deveriam ser inserida no Edital, sob pena de violar dentre outros, "os Princípios da Segurança Jurídica, **Legalidade**, Razoabilidade, Indisponibilidade do **Interesse Público** e da Supremacia do Interesse Público", com probabilidade de "prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida". (Página 3).

A IMPUGNANTE, aponta na página 1, que no Edital em questão "**não exigiu a Autorização de Funcionamento (AFE)**" e que, tal documento "é imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária".

É válido ressaltar que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio e materiais de auxílio e de consumo para oxigênio para atender as Unidades de Saúde do Município de Cairu – Estado da Bahia e em consulta à Secretaria Municipal de Saúde para subsidiar a decisão da referida impugnação, foi-nos apresentado as informações apresentadas a seguir.

Gases medicinais são gases ou mistura de gases destinados a entrar em contato direto com o organismo humano para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e também para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas. O oxigênio, por exemplo, é o mais utilizado nos serviços de saúde atualmente. É indicado no tratamento da enxaqueca, úlceras de pele, feridas, insuficiência respiratória, além de ser usado, também, como coadjuvante em anestésias.

Detentores de características específicas, os gases medicinais são de ampla comercialização e utilizados há décadas. Há resolução que normatiza a infraestrutura física, e as questões relativas à pessoal, equipamentos, sistemas e procedimentos que a empresa deve possuir para solicitar a concessão da Autorização de Funcionamento (AFE).

Cumpre-nos destacar que condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". **(Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.**

Assim sendo, no caso da licitação, como já invocado, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU

‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

É preciso considerar o posicionamento do TCU quanto ao comportamento que a Administração Pública deve primar ao elaborar as regras para um procedimento licitatório, devendo pois, limitar-se ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do assunto, o Jurista Marçal Justen Filho diz que “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo.” Não existindo portanto, “imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.” Concluindo que o “edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

IV– DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, pela fundamentação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se a data prevista para a realização do certame e reforçando que o Município irá primar pelo cumprimento da legislação pertinente.

Cairu - Bahia, 05 de fevereiro de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
PREGOEIRO OFICIAL